

ATA 20250328 – CSR

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação (CSR) nº 03/2025 - AGESAN-RS

OBJETIVOS / PAUTAS

1. Deliberação da homologação da minuta de resolução que instituirá o Programa de Refis do SEMAE de São Leopoldo;
2. Deliberação sobre a minuta de resolução que altera a Resolução CSR nº 002/2021;
3. Deliberação sobre a minuta de resolução que altera o Regulamento dos serviços de água e esgoto do SAMAE;
4. Deliberação sobre a minuta de resolução que altera o anexo da Resolução CSR nº 03/2025;
5. Deliberação sobre a minuta de resolução que inclui preço na relação de serviço público do SEMAE de São Leopoldo;
6. Assuntos gerais.

PARTICIPANTES

Agesan-RS: Demétrius Jung Gonzalez – Diretor Geral; Vagner Gerhardt Mâncio – Diretor de Normatização; Valéria Borges Vaz – Coordenadora de Normatização; Marlon do Nascimento Barbosa – Consultor Jurídico; Lucas Leal Alves – Assessor de Fiscalização; Caroline de Oliveira Miranda Monteiro – Agente Administrativo;

CSR Agesan-RS: Guilherme Marques – Conselheiro Presidente; Cássio Arend – Conselheiro; Fernando Magalhães – Conselheiro; Flávio Presser – Conselheiro; Josivan Moreno – Conselheiro; Paulo Samuel – Conselheiro.

CORSAN/AEGEA: Daniel Pinheiro Fernandes; Denis Yurgel; Eryln Katiany; Vinícius de Souza Jorge.

SAMAE: Janaina Ribeiro Velho; Leonerio de Castilhos.

SEMAE: Clóvis Roberto Silveira; José Roberto; Marcelo Tempass.

DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES

Na sexta-feira, 28 de março de 2025, reuniu-se de forma presencial e virtual o CSR e o executivo da Agesan-RS, com a primeira chamada às 13h30min e início na segunda chamada às 14 horas. O Conselheiro Presidente, Guilherme Marques, abriu os trabalhos apresentando todos os presentes e comentando as pautas da reunião. Destacou, também, que o encontro é público e realizado em formato híbrido, gravado e transmitido ao vivo pelo canal do YouTube, estruturando-se da seguinte maneira: apresenta-se o relato, o qual é colocado em discussão, encaminha-se para a fase de aprovação, sendo finalizado com a votação.

1. DELIBERAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUIRÁ O PROGRAMA DE REFIS DO SEMAE DE SÃO LEOPOLDO

O Conselheiro Flávio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a homologação da minuta de resolução que instituirá o Programa de Refis do SEMAE de São Leopoldo. Durante a leitura do parecer, destaca os pontos mais relevantes da análise. Ressalta a necessidade de remissão à Resolução CSR Nº 012/2024 e propõe a alteração da redação da ementa, bem como dos artigos 2º, 6º e 11 da resolução. Ao final, emite parecer favorável à homologação da minuta de resolução que instituirá o Programa de Refis do SEMAE de São Leopoldo, com as alterações propostas.

O Consultor Jurídico, Marlon, solicita a palavra e comenta sobre as sugestões de alteração da minuta.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da minuta de resolução que instituirá o Programa de Refis do SEMAE de São Leopoldo, com a inclusão das alterações propostas.

2. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO CSR Nº 002/2021

O Conselheiro Paulo inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a minuta de resolução que altera a Resolução CSR nº 002/2021. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Ao final, emite parecer favorável à aprovação da minuta de resolução que altera a Resolução CSR nº 002/2021.

O Conselheiro Presidente questiona sobre quais foram as principais alterações realizadas na Resolução CSR nº 002/2021.

O Conselheiro Paulo informa que foram realizadas as alterações dos tempos, os quais foram revistos e recalculados diante dos encaminhamentos da CORSAN. Ressalta, ainda, a inserção dos artigos 19 e 20, que dispõem sobre o intervalo entre as interrupções e sobre a fórmula de cálculo para fins de ressarcimento, respectivamente.

Vinícius, representante da CORSAN, questiona sobre a carta nº 677, enviada à AGESAN, que não foi mencionada dentre o rol de documentos que subsidiaram a elaboração da minuta de resolução.

O Diretor de Normatização, Vagner, esclarece que a referida carta não foi anexada ao rol de documentação, pois não está ligada à matéria da resolução.

Demétrius, Diretor Geral, solicita a palavra e ressalta que o ofício enviado pela CORSAN foi considerado como uma contribuição, uma vez que enviado em prazo anterior à abertura da consulta pública. No que tange ao mérito do ofício, aduz que a resolução se refere a uma penalização em relação ao serviço básico de disponibilidade do sistema de abastecimento de água da CORSAN em relação aos seus usuários, nos casos em que as interrupções extrapolem os tempos previamente determinados.

O Conselheiro Flávio pede a palavra e ressalta que não há inovação quanto à Resolução CSR nº 002/202, nesse sentido, eventual desequilíbrio econômico e financeiro deverá fazer parte de pleito do prestador justificando a necessidade de reequilíbrio. Sugeriu, ainda, a alteração da redação do artigo 20 da minuta de resolução.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da minuta de resolução que altera a Resolução CSR nº 002/2021, observada a sugestão de alteração.

3. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO SAMAE

O Conselheiro Fernando inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a minuta de resolução que altera o Regulamento dos serviços de água e esgoto do SAMAE. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Esclarece que se trata de inclusão de alguns dispositivos ao regulamento. Ressalta a necessidade de diferenciação entre os prazos inicial e de revisão, sugerindo a alteração da redação dos §§ 6º, 7º e 8º do artigo 2º da resolução. Ao final, emite parecer favorável à aprovação da minuta de resolução que altera o Regulamento dos serviços de água e esgoto do SAMAE.

Janaina, representante do SAMAE, contextualiza sobre a finalidade de definição de um prazo para o procedimento e concorda com as alterações mencionadas pelo Relator.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da minuta de resolução que altera o Regulamento dos serviços de água e esgoto do SAMAE, com a inclusão das alterações propostas.

4. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA O ANEXO DA RESOLUÇÃO CSR Nº 03/2025

O Conselheiro Cassio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a minuta de resolução que altera o anexo da Resolução CSR nº 03/2025. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Contextualiza que foi solicitada pela prestadora a substituição do anexo original da resolução pelo Catálogo de Soluções de Pavimentos, que redefine os critérios técnicos para espessuras e tipos de camadas de repavimentação. Ao final, emite parecer favorável à aprovação da minuta de resolução que altera o anexo da Resolução CSR nº 03/2025.

O Conselheiro Flávio solicita a palavra e propõe que seja atribuída à CORSAN a competência de apresentação à agência reguladora de um plano de monitoramento e um plano de manutenção das vias urbanas, conforme critério a ser definido pela própria prestadora.

O Diretor de Normatização, Vagner, pede a palavra e questiona se o monitoramento de via pública não extrapola o escopo de trabalho da prestadora.

O Conselheiro Flávio solicita a palavra e contextualiza que a finalidade da apresentação do plano é uma proteção tanto à qualidade do serviço, quanto à própria companhia, no intuito de reduzir as reclamações referentes a este serviço.

Denis, representante da CORSAN, aduz que a companhia se responsabiliza pelo pavimento executado. Informa, também, que quando a CORSAN tem conhecimento de alguma situação, realiza as ações necessárias para sua correção.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da minuta de resolução que altera o anexo da Resolução CSR nº 03/2025.

5. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE INCLUI PREÇO NA RELAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DO SEMAE DE SÃO LEOPOLDO

O Conselheiro Josivan inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a minuta de resolução que inclui preço na relação de serviço público do SEMAE de São Leopoldo. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Informa que a minuta dispõe sobre a inclusão de um novo serviço na Tabela de Preços de Serviços oferecidos pelo SEMAE, referente a aviso com fita adesiva em registro, no valor de R\$ 10,00. Ao final, emite parecer favorável à aprovação da minuta de resolução que inclui preço na relação de serviço público do SEMAE de São Leopoldo.

O Conselheiro Paulo questiona o SEMAE sobre a motivação da inclusão deste serviço na Tabela de Preços.

José Roberto, representante do SEMAE, contextualiza que atualmente há um alto índice de inadimplência na prestadora e, nesse sentido, a utilização da fita adesiva no registro dos usuários inadimplentes foi a forma encontrada para incentivar a negociação e regularização dos débitos previamente à suspensão do abastecimento. Ressalta, inclusive, que foi solicitada a inclusão do valor deste serviço na tabela de preços, a fim de não onerar o usuário que está devidamente regularizado.

Após a apresentação do relator, o CSR discute e define a alteração da redação do artigo 1º da minuta, a fim de constar expressamente que o valor do serviço será cobrado apenas dos usuários inadimplentes.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da minuta de resolução que inclui preço na relação de serviço público do SEMAE de São Leopoldo.

6. ASSUNTOS GERAIS

Dando continuidade à reunião, o Conselheiro Cassio, exercendo à presidência em substituição ao Presidente Guilherme, abre espaço para as deliberações finais e assuntos diversos.

O Diretor Geral, Demétrius, solicita a palavra e informa que foi proferida decisão pela Diretoria da AGESAN em relação ao município de Estância Velha, de que se a estação de tratamento de esgoto não possui licença de operação, não é possível a cobrança de serviço de tratamento de esgotamento sanitário. Nesse sentido, a decisão pode ser estendida a outros municípios, caso não sejam apresentadas as respectivas licenças de operação das estações de tratamento. Outrossim, caso seja verificado que há o afastamento do esgoto sanitário, é possível a cobrança do serviço de afastamento, conforme tabela.

O Conselheiro Flávio pede a palavra e solicita a antecipação da reunião do mês de maio para o dia 23 em razão de impossibilidade de comparecimento no dia 30.

O Conselheiro Cassio solicita que os conselheiros verifiquem sua disponibilidade para realização da reunião no dia 23/05/2025 e, não havendo mais manifestações, agradece a presença de todos, declarando encerrada a reunião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 07 (sete) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.

Pareceres assinados em anexo.

Porto Alegre, 28 de março de 2025.

Guilherme Marques
Engenheiro
Conselheiro Presidente

Cássio Arend
Advogado
Conselheiro

Fernando Magalhães
Engenheiro
Conselheiro

Flávio Presser
Engenheiro
Conselheiro

Josivan Moreno
Engenheiro
Conselheiro

Paulo Samuel
Engenheiro
Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO
SUL – AGESAN RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação

Reunião CSR 03/2025

Pauta 1

Objeto: Análise da Minuta de Resolução que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/SEMAE

Relator: Conselheiro Flávio Ferreira Presser

Revisor: Conselheiro Fernando Magalhães

Documentações recebidas e análise de cada item

1. Ofício Nº 109/2025 do SAMAE solicitando a edição de Resolução que trate da Instituição do Programa de regularização Fiscal;
2. Parecer Jurídico sobre a Minuta de Resolução;
3. Parecer da Diretoria de Normatização;
4. Proposta de Minuta de Resolução do CSR;
5. Nova Minuta de Resolução apresentada em 23/03.

Análise preliminar

A manifestação do Consultor Jurídico em seu Parecer é de que a disciplina relativa à concessão de descontos parciais possui relação com o modo de cobrança dos serviços e de que, por decorrência, verifica-se que compete a entidade reguladora – no caso, a AGESAN-RS – editar Normas relativas ao assunto em tela.

No Parecer da Diretoria de Normatização a sua Consideração Final traz o entendimento de que “o REFIS, anteriormente regulado por lei municipal de São Leopoldo em um período sem órgão regulador específico para o saneamento, passa, com a presente minuta, a ser de competência da AGESAN-RS e recomenda ao Conselho Superior de Regulação a aprovação da resolução proposta.

Isso posto, é do Conselho Superior a última instância de análise do mérito da proposta de Resolução trazida pelo SEMAE já que lhe compete analisar e deliberar sobre ela.

A proposta trazida pelo SEMAE é de instituir um Programa de Recuperação Fiscal com o objetivo de recuperar créditos referentes a débitos inscritos ou não em dívida ativa. Tais iniciativas são comuns e recorrentes entre prestadores públicos de saneamento básico oferecendo descontos nos valores de multa e juros de mora, sem renunciar ao principal.

Tais iniciativas, para não caracterizar renúncia de receita e que exigiria compensação para manter o equilíbrio das contas da Autarquia, tem prazos estabelecidos para início e fim da concessão de benefícios.

Em geral tais iniciativas são acompanhadas de uma expectativa de receitas a serem recuperadas, que neste caso não foi apresentada.

Também chama atenção o fato do Art. 11 da Minuta estender o objeto e o prazo de vigência da Norma ao estabelecer que transcorridos os prazos nela previstos para a recuperação de valores as regras de parcelamento – sem a anistia de multa e juros – continuaria a vigor. Entende-se que se está com isso alterando as regras tarifárias fixadas em outra Resolução, sem que haja a remissão expressa à ela, o que infringe a boa técnica legislativa (LC Nº 95/1998).

Sendo estas as considerações iniciais passamos a analisar os termos da Resolução sob análise.

Análise da Minuta de Resolução apresentada pelo SEMAE

1) A Resolução CSR Nº 040/2024 no seu Art. 24 trata dos valores das multas e penalidades, enquanto em seu Art. 26 dispõe que caso haja inclusão ou alteração de preços e valores estes só poderão vigor depois de 01 de agosto de 2015. Como o Art. 11 prevê apenas regras de parcelamento, sem alteração de valores das penalidades, consideramos que o disposto no Artigo 11 não é alcançado por esta Norma. Já na Resolução CSR Nº 012/202, no seu Art. 111, trata da hipótese de atraso no pagamento sem, contudo, estabelecer a forma de parcelamento dos débitos. Assim, a remissão à essa Resolução é necessária por justamente a Minuta em análise além de tratar de multas de mora e juros estabelece a forma de parcelamento dos débitos.

A Ementa da Resolução passará a ser: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/SAMAE e **altera a Resolução CSR Nº 012/2024**”.

2) O Artigo 2º da Nova Minuta apresentada pela DR trata dos parcelamentos e respectivos descontos para os usuários inscritos na categoria social, inclusive para os que assim forem cadastrados a partir da vigência da presente Resolução. Como a Resolução não prevê prazo de vigência e havendo prazo para o requerimento dos benefícios é passível de interpretação que a concessão desses benefícios possa ocorrer além do prazo estabelecido para a solicitação do benefício. Sempre se deve ter a ideia de que o REFIS deva ser retroativo. É para recuperar créditos e não para consagrar uma regra tarifária. Além do mais a tarifa social é para que os pobres consigam pagar suas contas e quando há um novo inscrito na tarifa social ele já passa a usufruir de um benefício e não há razão de estimulá-lo a inadimplir. Como há um prazo de 230 dias após a publicação desta Resolução (Art. 10) para usufruir dos benefícios este pode ser o período de que um novo beneficiário da Tarifa Social entre nas regras da Resolução.

Desta forma propomos:

Art. 2º . Os usuários inscritos na categoria social ou que o cadastramento ocorrer até os primeiros 230 dias da vigência desta Resolução terão a concessão de descontos nas seguintes situações:

3) Nada a opor em relação ao Art. 3º apresentado na Nova Minuta de Resolução.

Para fins deste relatório, a análise do texto restante seguirá a redação da Minuta de Resolução apresentada inicialmente pela DR.

4) No Art. 6º está previsto que os descontos se estendem, inclusive (mas não exclusive) aos débitos vencidos durante a vigência da Lei. Ocorre, como já mencionei anteriormente, que um REFIS só busca alcançar débitos pretéritos, jamais débitos futuros. Primeiro porque estaria renunciando a receita e estimulando a inadimplência e segundo por nem sequer termos noção dos impactos tarifários que possam ocorrer ao longo dos anos. Também é preciso que haja um equilíbrio entre os casos dos usuários já em débito que possuem um prazo de 230 dias para requerer o benefício e aqueles que virão a ser inadimplentes e que, pela redação proposta, teriam o benefício durante todo o período de vigência da Resolução. Após esse período o tratamento dos novos devedores é dado pela regra do parcelamento prevista no Art. 11

Desta forma, propomos uma nova redação para o Art. 6º:

Art. 6º. Os descontos referidos nesta Resolução se estendem aos débitos vencidos no prazo de até 230 dias da entrada em vigor desta Resolução.

5) Com referência ao Artigo 10 uma correção no numeral cardinal:

Art. 10. Para usufruir os benefícios previstos nesta Resolução o usuário deverá comparecer a qualquer posto de atendimento do SEMAE, no prazo de 230 (duzentos e trinta) dias a contar de sua publicação.

6) No Art. 11, como a Resolução trata de uma mudança na política tarifária do SEMAE, pois trata de uma regra de parcelamento de dívidas, está previsto o parcelamento nas mesmas condições, mas sem a anistia da multa e juros, para os débitos futuros não satisfeitos, a boa regra de redação de Normas é de que se faça a remissão à Resolução que trata das tarifas do SEMAE.

Assim, propomos uma nova redação para o Art. 11:

Art. 11. Após, transcorridos os prazos estabelecidos nesta Lei, fica o SEMAE autorizado a realizar parcelamentos nas mesmas condições previstas, contudo sem anistia de multa e juros, passando a fazer parte das disposições previstas na Resolução CSR Nº 012/2024.

Conclusão

Considerando o exposto, **recomenda-se a aprovação das sugestões indicadas pelo parecer técnico e jurídico, com os apontamentos feitos neste parecer, incluindo esclarecimentos e eventuais definições por parte do CSR.**

Este é o parecer.

Porto Alegre, 28 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente



FLAVIO FERREIRA PRESSER

Data: 25/03/2025 19:33:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Conselheiro relator Flávio Ferreira Presser

Conselheiro revisor Fernando Magalhães

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – 28/03/2025.

Ponto de Pauta 2: Deliberação sobre a minuta de resolução que altera a Resolução CSR nº 002/2021.

Documentações recebidas para análise:

- Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) da Compensação Financeira aos usuários em decorrência de Interrupções no Abastecimento para os municípios de Campo Bom, Canela, Canoas, Capela de Santana, Estância Velha, Esteio, Igrejinha, Nova Santa Rita, Parobé, Portão, Riozinho, Rolante, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Três Coroas – RS;

- Resolução CSR Nº 002/2021, que Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em eventos de interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água, quando prestados na forma indireta, e a compensação financeira aos usuários, em decorrência de interrupções no abastecimento de água, no âmbito dos municípios de Campo Bom, Canela, Canoas, Capela de Santana, Estância Velha, Esteio, Igrejinha, Nova Santa Rita, Parobé, Portão, Riozinho, Rolante, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Três Coroas.

- Relatório de Análise 20240815: Relatório de Análise sobre Interrupções no Abastecimento de Água nos Municípios CORSAN, de 15 de agosto de 2024. Em anexo, a Planilha (Excel) de investigação onde constam os intervalos das ocorrências das interrupções do abastecimento de água dos municípios abastecidos pela Corsan e regulados por esta AGESAN-RS;

- Relatório de Análise 20240819: Relatório de Análise sobre Interrupções no Abastecimento de Água nos Municípios CORSAN, de 19 de agosto de 2024. Em anexo, a Planilha (Excel) de investigação onde constam os intervalos das ocorrências das interrupções do abastecimento de água dos municípios abastecidos pela Corsan e regulados por esta AGESAN-RS;

- Parecer 20250227-DN: Parecer da Diretoria de Normatização sobre a aglutinação de interrupções para ressarcimento aos usuários previsto Resolução CSR Nº 002/2021;

- Parecer 20250228-DN: Parecer da Diretoria de Normatização sobre as interrupções máxima em um município para alterar a Resolução CSR Nº 002/2021;

- Minuta de Resolução CSR Nº XXX/2025: Altera a Resolução CSR Nº 002, de 2021; dispendo sobre novos procedimentos:

- Relatório de Avaliação do Valor Limite de Curta Duração - 2025 – Programa de Compensação de Interrupções e Continuidade (PCC);
- Parecer 20250303-DN: Parecer da Diretoria de Normatização sobre a minuta de resolução que altera os tempos de interrupção de curta duração da Resolução CSR Nº 002/2021;
- Minuta de Resolução CSR Nº XXX/2025: Dispõe sobre a inserção de novos municípios com os respectivos limites de interrupções de curta duração na prestação de serviço pela CORSAN na Resolução CSR no 002/2021;
- Parecer 20250317-DN: Parecer da Diretoria de Normatização e da Diretoria Geral sobre a revogação da Resolução CSR no 002/2021 e a aprovação de nova resolução;
- Carta nº 674/2025 - Regulatório Técnico, de 14 de março de 2025: Considerações à minuta de resolução para alteração dos tempos de interrupção para ressarcimento. Referente ao Ofício no 809/2025;
- Proposta de Corsan para os tempos de desabastecimento: Esta proposta é constituída de vários documentos complementares – Base Comercial, Levantamento do Código de Obras das Cidades atendidas pela Corsan, Cálculo dos Novos Tempos de Máximo de Desabastecimento e Contribuições supletivas;
- Parecer 20250318 – DN: Parecer da Diretoria de Normatização e da Diretoria Geral sobre a revisão dos tempos de interrupção para ressarcimento e análise da Carta no 674/2025 da CORSAN;
- Minuta de Resolução CSR Nº XXX/2025: Dispõe sobre os procedimentos para ressarcimento aos usuários por falta de abastecimento de água nos municípios atendidos pela CORSAN e regulados pela AGESAN-RS;
- Parecer Jurídico do Dr. Marlon do Nascimento Barbosa sobre a minuta de Resolução que altera a resolução CSR Nº 002, de 2021, dispondo sobre novos Procedimentos.

Relator: Conselheiro Paulo Robinson da Silva Samuel

Revisor: Conselheiro Cássio Arend

O presente parecer descreve os documentos analisados e suas considerações para apreciação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em Reunião a ser realizada em 28/03/2025, sobre a minuta para alteração da Resolução CSR nº 002/2021 desta AGESAN-RS.

Considerando que:

1. A Lei Federal nº 11.445/2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, a qual, nos termos do art. 2º, XI, estabelece que os

serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade e regularidade;

2. As competências regulatórias da AGESAN-RS previstas no art. 23, caput, I, II, V e VII da Lei Federal no 11.445, de 2007, bem como no art. 5o, §1o, I, “a”, “b”, “e” e “g” de seu Estatuto Social;
3. A Lei Federal no 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor;
4. Os contratos de programas de regulação dos municípios com a AGESAN-RS, bem como os convênios de regulação;
5. O Relatório de Impacto Regulatório (RAIR) da compensação financeira aos usuários em decorrência de interrupções no abastecimento do Processo Administrativo no 062/2021 da AGESAN-RS;
6. A aprovação da matéria pelo Conselho de Regulação;
7. Os documentos do Processo Administrativos nº 930/2025;
8. Parecer 20250318 – DN: Parecer da Diretoria de Normatização e da Diretoria Geral sobre a revisão dos tempos de interrupção para ressarcimento e análise da Carta no 674/2025 da CORSAN;
9. O parecer jurídico realizado concluiu pela REGULARIDADE da minuta, visto que a matéria se insere no rol de competências desta AGESAN-RS, além dessa medida se revestir de justiça e respeito ao usuário quanto à continuidade dos serviços.
10. A Diretoria de Normatização recomenda ao Conselho Superior de Regulação a homologação da minuta de resolução que dispõe sobre os procedimentos para o ressarcimento aos usuários por falta de abastecimento de água nos municípios atendidos pela CORSAN e regulados pela AGESAN-RS.

Parecer:

FAVORÁVEL à aprovação da minuta de RESOLUÇÃO com a revogação da Resolução CSR nº 002/2021 desta AGESAN-RS.

Porto Alegre, 28 de março de 2025.

Paulo Robinson da Silva Samuel
Conselheiro Relator

Cássio Arend
Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação

Reunião CSR 02/2025

28 de Março de 2025

Pauta 3

03 - Deliberação sobre a minuta de resolução que altera o Regulamento dos serviços de água e esgoto do SAMAE

Objetivo: APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSR No XXX/2025, a qual dispõe sobre a inclusão de dispositivos normativos no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto a serem praticados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul regulado pela AGESAN-RS.

Relator: Fernando J. C. Magalhães F.

Revisor(es): Josivan Cardoso

Documentações recebidas e análise de cada item

1. **RESOLUÇÃO CSR Nº 016/2024**, Aprova o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul regulado pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN-RS;
2. **Processo 2024021883**, PAD 2024021883 - DIVISAO DE RECURSOS HÍDRICOS - ASSUNTOS RELATIVOS A RECURSOS HÍDRICOS - **solicitação de inclusão de itens na resolução** AGESAN - para Diretor-presidente;
3. **PARECER JURÍDICO**, ALTERAÇÃO DO ART. 40 DA RESOLUÇÃO CSR No 016, DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO SAMAE DE CAXIAS DO SUL, COM O OBJETIVO DE MELHOR DISCIPLINAR OS PROCEDIMENTOS QUANTO AOS PROJETOS HIDROSSANITÁRIOS EM ZONA DAS ÁGUAS. REGULARIDADE DA PROPOSTA;

4. **PARECER 20250308** – DN Parecer da **Diretoria de Normatização** sobre a minuta de resolução que altera o art. 40 da Resolução CSR no 016/2024 da AGESAN-RS;
5. **MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR No XXX/2025** Dispõe sobre a **inclusão de dispositivos normativos** no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto a serem praticados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul regulado pela AGESAN-RS.

Análise

Parecer Jurídico

Considerações referente ao parecer jurídico:

- no §3º, inserção da expressão “vistoriado” [...] **é oportuna e procedente**, pois a redação original contemplou apenas a expressão “aprovado”;
- no §4º, apresentação de projeto hidrossanitário [...] **A solicitação é pertinente**, visto que a preocupação ambiental referente aos efluentes já foi adequadamente abordada com a implementação da rede de esgoto com separador absoluto.
- No §5º, busca-se esclarecer que as orientações técnicas para o dimensionamento e a aprovação do projeto hidrossanitário são elaboradas pela Superintendência de Planejamento e Obras e estarão disponíveis no site do SAMAE, o que é **considerado relevante e oportuno**.
- nos §6º, 7º e 8º, está sendo proposta a disciplina quanto à tramitação documental do projeto hidrossanitário, o que se mostra oportuno; entretanto, pondera-se apenas o seguinte: o prazo de 90 dias, previsto no §6º, prorrogável por mais 45, conforme o §7º, não seria para a entrega do projeto hidrossanitário para a análise e aprovação? **O questionamento tem por fundamento o fato de que ambos os parágrafos propostos se referem à entrega de documentação que já teria sido aprovada, pois há menção à expressão “comprovando a aprovação do projeto”;**

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade da proposta apresentada pelo SAMAE de Caxias do Sul, conforme os termos e observações mencionados acima.

Parecer Técnico – Diretoria de Normatização

A Diretoria de Normatização conclui que a minuta de resolução examinada está em conformidade com os dispositivos legais vigentes e com a Resolução CSR nº 016/2024. A proposta fortalece os mecanismos de regulação das novas ligações de água na Zona das Águas, assegurando maior rigor técnico e segurança

ambiental. Diante do exposto, recomenda-se a homologação da minuta pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS.

Minuta da Resolução

Considerações para Minuta da Resolução:

§6o. O prazo **inicial** para a entrega da documentação comprovando a aprovação do projeto hidrossanitário será de **até 90** (noventa) dias a contar do recebimento das informações ao usuário(a) mediante ciência do mesmo(a).

§7o. Poderá ser solicitada a prorrogação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias **para revisão e alteração da documentação para fins de aprovação** do projeto hidrossanitário **mediante a apresentação de protocolo de encaminhamento do projeto hidrossanitário**.

§8o. Transcorrido o **prazo inicial e de revisão** estabelecido, caso o(a) usuário(a) não apresentar o projeto hidrossanitário aprovado, haverá o encaminhamento do processo administrativo para arquivamento.

Conclusão

Considerando o exposto, **recomenda-se a aprovação com a definição sobre os prazos, referente aos §6º, 7º e 8º.**

Este é o parecer.

Fernando Magalhães

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

**PARECER MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA O ANEXO DA
RESOLUÇÃO CSR N.º 03/2025 DA AGESAN-RS.**

Relator: Conselheiro Cássio Alberto Arend

Revisor: Conselheiro Flávio Presser

CONSIDERANDOS:

- a) Lei Federal n.º 11.445/2007: Define as diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece as condições para a regulação dos serviços públicos no setor;
- b) Lei Federal no 14.026/2020: Atualiza o marco legal do saneamento básico, reforçando a regulação e fiscalização dos serviços;
- c) Estatuto Social da AGESAN-RS: Art. 5º, III, 'a' e §1º, I, 'a' e 'b', XIV, que conferem à entidade competência para regular, normatizar e fiscalizar os serviços de saneamento básico;
- d) Resolução CSR n.º 03/2025: Regulamenta a recomposição de pavimentos em áreas urbanas afetadas por intervenções no saneamento básico.
- e) A competência da AGESAN-RS para regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico, bem como estabelecer padrões e normas técnicas, encontra respaldo legal em seu Estatuto Social e na legislação federal aplicável.
- d) O Parecer 20250309 – DN da Diretoria de Normatização sobre a minuta de resolução que altera o anexo da Resolução CSR n.º 03/2025 da AGESAN-RS.
- e) O Parecer Jurídico elaborado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa que conclui pela regularidade da Minuta de Resolução CSR apresentada que altera a Resolução CSR n.º 03/2025 da AGESAN-RS.

CONCLUSÃO:

A empresa CORSAN/AEGEA requereu via ofício a substituição do anexo original da Resolução CSR n.º 03/2025 pelo “CATÁLOGO DE SOLUÇÕES DE PAVIMENTOS”, que redefine os critérios técnicos para espessuras e tipos de camadas de repavimentação. A Diretoria de Normatização, em seu parecer, entendeu que o catálogo “*padroniza os métodos construtivos, otimiza os custos de manutenção corretiva e aprimora a infraestrutura urbana, beneficiando tanto os prestadores de serviço quanto os usuários*”.

Diante disso, em face aos considerandos expostos, notadamente ao Parecer 20250309 – DN da Diretoria de Normatização, bem como os aspectos técnicos adequadamente detalhados no referido catálogo, emito **PARECER FAVORÁVEL** à Minuta de Resolução CSR que altera o anexo da Resolução CSR n.º 03/2025 da AGESAN-RS.

Porto Alegre (RS), 28 de março de 2025

Cássio Alberto Arend
Conselheiro Relator

Flávio Presser
Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
– AGESAN-RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO - CSR/AGESAN-RS

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – XX/2025 - 28/03/2025

Deliberação sobre a Minuta de Resolução que dispõe sobre a inclusão de um novo serviço na Tabela de Preços de Serviços oferecidos pelo Serviço Municipal de Água e Esgotos – SEMAE de São Leopoldo.

1) Documentações recebidas para análise:

1.1) Ofício nº 107/2025 de SAMAE-São Leopoldo/RS, não datado, porém assinado eletronicamente pelo representante em 10.03.2025, solicitando a inclusão do serviço de aviso com fita adesiva em registro, no valor de R\$ 10,00, na Tabela de Preços de Serviços de Água e Esgoto homologada AGESAN;

1.2) Parecer 20250311 – Coordenadoria de Normatização, com análise e conclusão com concordância ao pleito do SAMAE-São Leopoldo/RS em inclusão do serviço de aviso com fita adesiva em registro, no valor de R\$ 10,00, na Tabela de Preços de Serviços de Água e Esgoto;

1.3) Parecer Jurídico, elaborado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa, que versa sobre forma e conteúdo da minuta de resolução que trata do tema, datado de 14 de março de 2025, que conclui pela REGULARIDADE jurídica da minuta de resolução em tela;

1.4) Parecer 20250314 – Diretoria de Normatização, com análise e consideração final em de não haver impedimento jurídicos ou técnicos para a aprovação da minuta de resolução proposta;

1.5) Minuta de Resolução Dispõe **dispõe sobre a inclusão de um novo serviço na Tabela de Preços de Serviços oferecidos pelo Serviço Municipal de Água e Esgotos – SEMAE de São Leopoldo.**

2) Da Relatoria

2..2.1) Relator: JOSIVAN MORENO

2.2.2) Revisor: PAULO SAMUEL

3) Da análise da Relatoria

O presente parecer descreve os documentos analisados e suas considerações para apreciação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em Reunião a ocorrer em 28/03/2025, sobre a minuta de resolução que dispõe sobre a solicitação da inclusão do serviço de aviso com fita adesiva em registro, no valor de R\$ 10,00, na Tabela de Preços de Serviços de Água e Esgoto homologada AGESAN.

Considerando que:

1. Conforme parecer nº 20250311, da Coordenadoria de Normatização:
 - a. É explicitado no Ofício nº 107/2025 que o serviço em análise consiste na aplicação de uma fita adesiva no registro do usuário, juntamente com um comunicado informando sobre a existência de débitos e a necessidade de regularização para evitar a suspensão do fornecimento de água; É concordante com o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, homologado pela Resolução CSR nº 12/2024, trata-se de uma “notificação de débito”, cobrança de serviço que está previsto em seu 90º artigo, que fica estabelecido em ao menos no § 2º e 12o. que:
 - i. “o usuário terá prévio conhecimento da possibilidade de suspensão mediante notificação de débito ou outro documento específico, podendo oSEMAE suspender o serviço a partir do quinto dia da comunicação”.
 - ii. “o SEMAE é obrigado a comunicar previamente o consumidor da interrupção dos serviços de abastecimento de água potável no mínimo com 15 dias de antecedência do efetivo corte”.
 - a. O Contrato de Adesão aos Serviços Prestados pelo Serviços Municipal de Água e Esgotos – SEMAE, homologado pela Resolução CSR nº 24, de 2024, a respeito do pagamento dos serviços, conforme disposto na cláusula quinta do contrato, em que consta que seu dever é:
 - i. “5.9 Pagar pontualmente pelos serviços recebidos, de acordo com o previsto neste Regulamento e consoante às tarifas e preços vigentes, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos acrescidos de multas, juros de mora e atualização monetária.”

2. Sobre o Valor R\$ 10,00 reais, expressa-se:

“que o valor de R\$ 10,00, proposto para execução deste serviço, passou por um processo licitatório, conforme apresentado pelo SEMAE no Anexo II.

Sobre este ponto, o entendimento é que não é prerrogativa deste conselho quaisquer tipo de análise do processo Licitatório citado, sendo discricionário do SEMAE.

3. O Parecer Jurídico emanado também corrobora com o Parecer da Coordenadoria de Normatização, como segue:

“Da análise das considerações contidas no Parecer 20250311 – Coordenadoria de Normatização, não resta dúvida alguma de que, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista econômico, não há qualquer óbice à aprovação da resolução.”

4. Também é endossada a regularidade do Pleito do SEMAE de São Leopoldo/RS pelo Parecer 20250314/2025 da Diretoria de Normatização, aonde nas considerações finais descreve:

"Após a análise dos documentos e justificativas apresentadas, não há impedimentos jurídicos ou técnicos para a aprovação da minuta de resolução proposta, devendo o SEMAE realizar a publicidade do preço em seu site e nas unidades de atendimentos e praticá-lo após 30 dias.

Portanto, a Diretoria de Normatização recomenda ao Conselho Superior de Regulação a aprovação da inclusão do serviço de "notificação de débito" na Tabela de Preços Públicos do SEMAE, com valor fixado em R\$ 10,00 (dez reais)."

4)

Do

Parecer

Nestes termos, define o Parecer:

FAVORÁVEL à homologação da Resolução que **dispõe sobre a inclusão de um novo serviço na Tabela de Preços de Serviços oferecidos pelo Serviço Municipal de Água e Esgotos – SEMAE de São Leopoldo.**

Dos Artigos da Resolução:

Art. 1o. Fica instituído o serviço de "notificação de débito" com valor de R\$ 10,00 (dez reais) na relação de preços públicos do SEMAE, a ser cobrado ao cliente inadimplente, exclusivamente.

Art. 2o O SEMAE deverá publicizar este valor aos usuários, podendo iniciar sua cobrança após 30 (trinta) dias da sua publicação.

Parágrafo único. A publicidade de trata este artigo deverá ocorrer, no mínimo, no site e no mural visível ao público nas unidades de atendimento do SEMAE.

Porto Alegre/RS, 27 de março de 2025.

Josivan Cardoso

Conselheiro Relator

Paulo Robinson da Silva Samuel

Conselheiro Revisor